

No mesmo artigo, onde se lê:

Artigo 824-A — Lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons*, completos e peças separadas dourados ou revestidos de uma placa de ouro ou suas ligas.

deve ler-se:

Artigo 824-A — Lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons*, completos e peças separadas, dourados ou revestidos de uma placa de ouro ou suas ligas.

No artigo 2.º do decreto, onde se lê:

Artigo 610 — Eixos, rodados e seus aros:		
Pauta máxima	Quilograma	\$40
Pauta mínima	Quilograma	\$02

deve ler-se:

Artigo 610 — Eixos, rodados e seus aros:		
Pauta máxima	Quilograma	\$00(4)
Pauta mínima	Quilograma	\$00(2)

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 12 de Maio de 1926. — O Chefe da Repartição, *António A. Curson*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 11:662

Considerando que pelo decreto n.º 11:210, de 18 de Julho de 1925, foi tornada obrigatória a marcação das linhas de carga máxima dos navios, correspondentes a um certificado existente a bordo e merecendo crédito;

Considerando que essa marcação pode ser feita, num navio bem classificado, por uma qualquer das sociedades de classificação reconhecidas pelo Governo da República;

Considerando, porém, que os funcionários encarregados da fiscalização nos portos não podem, em geral, conhecer e interpretar a redacção de certificados redigidos em língua estrangeira:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data em que entra em vigor o decreto n.º 11:210, de 18 de Julho de 1925, é obrigatória, nas matrículas, a apresentação de um certificado das marcas do Bordo Livre passado pelas capitánias, segundo os modelos publicados com o regulamento daquele decreto.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições do presente artigo os navios cujos armadores tenham requerido, até 18 de Julho de 1926, a determinação das marcas do Bordo Livre e que ainda não tenham recebido o respectivo certificado.

§ 2.º Nos casos de navios classificados numa sociedade de classificação reconhecida pelo Governo, e possuindo certificado das marcas do Bordo Livre passado por essa sociedade, deverão os respectivos armadores, até 18 de Julho do corrente ano, requerer à capitania a concessão de um certificado do modelo anexo ao regulamento do decreto n.º 11:210, juntando ao requerimento o certificado passado pela sociedade de classificação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho do Mene-*

ses — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que o instrumento de ratificação, por parte da Tcheco-Eslováquia, da Convenção Sanitária Internacional de 17 de Janeiro de 1912 foi depositado em Paris em 8 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 10 de Maio de 1926. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Repartição Central

Decreto n.º 11:663

Tendo a lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, determinado no seu artigo 44.º que os serviços respeitantes aos monumentos e palácios nacionais ficam a cargo do Ministério da Instrução Pública, e tendo o decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro do corrente ano, no seu artigo 94.º determinado que os serviços de inspecção, conservação, reparação ou restauração dos monumentos nacionais, a que se refere o citado artigo daquela lei, serão dirigidos pela 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, criada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, será designada, a partir da data deste decreto, pelo título de Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais.

Art. 2.º A Direcção dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Norte e a do Sul, criadas em virtude do disposto no artigo 10.º do decreto n.º 7:038, de 17 de Outubro de 1920, serão designadas respectivamente pelos títulos de Direcção das Obras de Edifícios Nacionais Norte e Direcção das Obras de Edifícios Nacionais Sul.

Art. 3.º A Administração Geral e as Direcções a que se referem os artigos 1.º e 2.º conservam todas as atribuições que lhes conferiam os decretos n.ºs 7:036 e 7:038, exceptuando as respeitantes aos serviços de monumentos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Manuel Gaspar de Lemos*.